



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



AUTÓGRAFO Nº 128, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino – QPME.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo, propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Magistério por Escola, sigla QPME, instituído por esta Lei, estrutura e quantifica cargos e funções, bem como define diretrizes gerais de organização das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O QPME é estabelecido de acordo com a tipologia, turnos de funcionamento, número de turmas e de alunos, disposições regimentais da escola e disposições legais correlatas.

Art. 2º Os cargos para atendimento às necessidades do QPME são:

- I – Professor de Educação Infantil;
- II – Professor de Atendimento Educacional Especializado;
- III – Professor Coordenador Pedagógico;
- IV – Professor Orientador Pedagógico;
- V – Professor de Língua Portuguesa;
- VI – Professor de Língua Espanhola;
- VII – Professor de Língua Inglesa;
- VIII – Professor de Arte;
- IX – Professor de Educação Física;
- X – Professor de Matemática;
- XI – Professor de Ciências;
- XII – Professor de História;
- XIII – Professor de Geografia;
- XIV – Professor de Técnicas Agrícolas;
- XV – Professor de Ensino Religioso;
- XVI – Professor de Libras;
- XVII – Professor do Sistema Braille; e
- XVIII – Professor de Anos Iniciais.

Art. 3º O Regime de Trabalho dos cargos previstos no artigo anterior é fixado em vinte horas semanais, exceto para o cargo de Professor de Anos Iniciais que é fixado em trinta horas semanais.

Parágrafo único. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Art. 4º As atribuições e as especificações correspondentes aos Cargos de Professor são as estabelecidas no Anexo I.



Art. 5º O ingresso do professor na Carreira do Magistério Público Municipal será realizado por área de atuação e de acordo com as respectivas habilitações, conforme previsto no Anexo II.

Parágrafo único. Os Anexos I e II são parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 6º Os vencimentos, as vantagens e as respectivas carreiras dos cargos de professor, previstos nesta Lei, são os definidos pela Lei n.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que

“Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências”, e suas alterações.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos de professor são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º O Serviço de Coordenação Pedagógica, integrado por Professor Coordenador Pedagógico e por Professor Orientador Pedagógico poderá, dependendo do número de alunos, turmas, turnos, assessorar-se de professores com carga horária disponível para desenvolver atividades de atendimento pedagógico de alunos.

Art. 9º Para a definição do número de docentes necessários na escola serão considerados os critérios que seguem:

I – o número de Professores de Educação Infantil será igual ao número de turmas organizadas na escola nesta etapa, acrescido de um Professor de Educação Física, com duas horas de aula, a cada seis turmas e de um Professor, com uma hora de aula de Língua Estrangeira a cada doze turmas constituídas a partir dos três anos de idade, podendo serem contempladas turmas com idade inferior ao mínimo estabelecido;

II – o número de Professores nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental será igual ao número de turmas organizadas na escola nesta etapa e, sempre que possível por, no mínimo, mais um professor por turno, vinculado à Coordenação Pedagógica para atividades de reforço pedagógico e/ou substituições; e

III – nos Anos Finais do Ensino Fundamental o cálculo do número de professores necessários será feito por componentes curriculares obedecendo ao que segue:

a) quando o componente curricular tiver estabelecido pela matriz curricular da escola a mesma carga horária em todos os anos o cálculo resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$NP = CH/s \cdot NT$, em que:

X

NP = número de professores necessários para cada componente curricular;

CH/s = carga horária semanal do componente curricular determinada pela base matriz curricular;

NT = número de turmas;

X = carga horária semanal máxima possível do professor.

b) quando o componente curricular tiver estabelecido pela matriz curricular da escola, cargas horárias diferentes para cada ano, o cálculo do número de professores necessários para a escola será o somatório dos resultados da aplicação da fórmula anterior para cada ano; e

c) quando o resultado for fracionário o número de aulas restante será ministrado por mais um professor.

§ 1º Por deliberação do Poder Executivo poderá ser incluído o Ensino de Arte, que obedecerá a correspondência da proporção definida no inciso I, para o atendimento das turmas, de acordo com as horas ministradas.

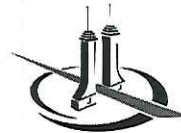
§ 2º O professor terá no máximo:

a) dez turmas, exceto na Educação Infantil;

b) quatro componentes curriculares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977



Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br

- c) dois anos, quando com mais de dois componentes curriculares; e
- d) dois turnos, com a concordância do professor.

§ 3º Por necessidade de ensino o professor poderá completar seu regime de trabalho atendendo mais de uma escola, desde que não seja exigido o deslocamento diário no mesmo turno.

§ 4º Na impossibilidade operacional do professor completar o seu regime de trabalho em mais de uma escola poderá fazê-lo somente em atividades complementares compatíveis às funções de magistério.

§ 5º O número de Professor Coordenador Pedagógico e de Professor Orientador Pedagógico será de um por turno de funcionamento da escola, acrescido de mais um quando o número de turmas for superior a doze por turno de funcionamento.

Art. 10. As escolas deverão apresentar seu QPME à Secretaria Municipal de Educação, para análise e homologação, com cópia do Regimento Escolar e instruído com as seguintes informações:

- a) turnos de funcionamento;
- b) número de salas de aula;
- c) número de alunos por ano e turno; e
- d) número de turmas por ano.

Art. 11. Revoga a Lei n.º 1.844, de 19 de dezembro de 1986, que “Cria o Quadro de Pessoal por Escola nas Escolas Municipais e dá outras providências” e suas alterações; e, a Lei n.º 4.013, de 17 de dezembro de 2010, que “Cria Cargos de Professor para os Níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do município de Uruguaiana – de que trata a Lei n.º 3.900, de 18 de setembro de 2009, conforme menciona”.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 14 de dezembro de 2021.

Ver. CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver.^a ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
1ª Secretária

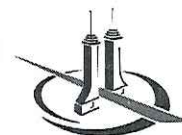


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



ANEXO I

1. HABILITAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR:

- a) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica para Educação Infantil, admitida como formação mínima a de Nível Médio na Modalidade Normal;
- b) PROFESSOR DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, admitida como formação mínima a de Nível Médio na modalidade Normal;
- c) PROFESSOR DE ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E PROFESSOR DE ARTE, DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE LÍNGUA ESTRANGEIRA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena para as disciplinas específicas, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDBEN e demais legislação vigente;
- d) PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO: exigência mínima de formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial;
- e) PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Licenciatura de Graduação Plena para docência em Educação Infantil;
- f) PROFESSOR ORIENTADOR PEDAGÓGICO: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em Orientação Educacional ou Licenciatura de Graduação Plena em Educação Infantil;
- g) PROFESSOR DE TÉCNICAS AGRÍCOLAS: curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica para técnicas agrícolas, admitida como formação mínima a de Nível Médio de Técnicas Agrícolas, com formação pedagógica para os Anos Finais do Ensino Fundamental;
- h) PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO: curso de Licenciatura de Graduação Plena em Ensino Religioso, admitida como exigência mínima a formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena;
- i) PROFESSOR DE LIBRAS: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena que o habilite para o exercício da docência e formação específica para o ensino de Libras; e
- j) PROFESSOR DO SISTEMA BRAILE: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena que o habilite para o exercício da docência e formação específica para o ensino de Braille.

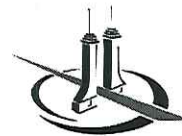


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



ANEXO II

1. HABILITAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR:

- a) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica para Educação Infantil, admitida como formação mínima a de Nível Médio na Modalidade Normal;
- b) PROFESSOR DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, admitida como formação mínima a de Nível Médio na modalidade Normal;
- c) PROFESSOR DE ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E PROFESSOR DE ARTE, DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE LÍNGUA ESTRANGEIRA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena para as disciplinas específicas, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDBEN e demais legislação vigente;
- d) PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO: exigência mínima de formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial;
- e) PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Licenciatura de Graduação Plena;
- f) PROFESSOR ORIENTADOR PEDAGÓGICO: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em Orientação Educacional ou Licenciatura de Graduação Plena;
- g) PROFESSOR DE TÉCNICAS AGRÍCOLAS: curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica para técnicas agrícolas, admitida como formação mínima a de Nível Médio de Técnicas Agrícolas, com formação pedagógica para os Anos Finais do Ensino Fundamental;
- h) PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO: curso de Licenciatura de Graduação Plena em Ensino Religioso, admitida como exigência mínima a formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena;
- i) PROFESSOR DE LIBRAS: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena que o habilite para o exercício da docência e formação específica para o ensino de Libras; e
- j) PROFESSOR DO SISTEMA BRAILE: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena que o habilite para o exercício da docência e formação específica para o ensino de Braille.

